

# INQUÉRITO POLICIAL

**Yeda Cattai de MILHÃ**

Graduada em Direito, no Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson”.

## RESUMO

Iniciado através da “*notitia criminis*”, o inquérito policial tem como escopo reunir elementos à elucidação de um crime, bem como sua autoria, através de todas as diligências necessárias. É instrumento extrajudicial pelo qual a autoridade policial materializa toda a investigação com o propósito de dar subsídio à ação penal.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial. Origem. Procedimento. Finalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A prática de um ilícito ante o ordenamento jurídico dá ao Estado o direito de punir. Tal direito só será concretizado quando concentrado nas mãos do Estado-Juiz os elementos necessários à punição do acusado.

Com efeito, a fase inquisitória é de grande valia à formação da convicção do juízo, de modo a iniciar-se pela polícia judiciária o procedimento administrativo, instituto denominado como inquérito policial, em que o Delegado de Polícia atuará de forma discricionária, observando-se, porém, a legalidade de seus atos.

Assim, este estudo tem como escopo a transmissão de elementos e informações essenciais inerentes ao inquérito policial, que busca elucidar fatos de extrema relevância à propositura da ação penal.

Desta feita, a origem, o procedimento, a natureza e a finalidade do inquérito policial serão abordados neste artigo a fim de prestar as noções basilares aos envolvidos com a prática processualista penal.

## 2. ORIGEM

Na antiguidade, nos primeiros doze anos da Igreja, os fatores que levavam à acusação de um indivíduo não eram fiéis à comprovação da materialidade do fato, estando qualquer um sujeito ao procedimento cruel e abominável, atinente à época em que a Igreja exercia o domínio sobre as normas.

A condição de herege era qualificada por grupos chamados *sínodos*, que montaram um Tribunal condicionado pelo episcopado, e identificando a heresia aplicaria como pena a excomunhão.

Contudo, maior punição viria do poder civil, que embora pelas leis romanas o ápice a ser aposto fosse o confisco de bens, pelos juízes os hereges eram condenados à tortura, chegando até derradeiro suspiro.

As perseguições tinham como consequência as inúmeras injustiças cometidas pelas autoridades religiosas, quais pretendiam a punição severa daqueles que, aos olhos do episcopado, eram precursores de uma ideia contrária àquelas propagadas pela Igreja.

A bem da aclamada pureza de suas doutrinas, os hereges eram combatidos com rigor, torturados sem justo procedimento inquisitório, onde um simples levantamento da heresia seria o condão para o truculento julgamento.

Assim, a Igreja criou um Tribunal Especial –sistema acusatório - para acusar e julgar os que fossem considerados indignos por seu regramento, e qualquer tribunal estranho àquele deliberado pelo poder eclesiástico seria inaceitável, como bem ressalta Silva (1994): “*um tribunal que não fosse o do pastor da diocese, encarregado de descobrir e condenar as heresias, seria, nos séculos primitivos, uma instituição intolerável e moralmente impossível*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Geraldo. O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária. Leme: Livraria e Editora de Direito Ltda. 1994. p.17

No séc. XIII, o catolicismo instituiu o sistema inquisitivo, rigoroso, cruel e sangrento, através do então chamado Santo Ofício, ou Inquisição, iniciado na Europa Meridional, findando-se o sistema acusatório, anteriormente instituído.

Desta feita, pelas autoridades religiosas eram realizadas ex officio as investigações para o combate das heresias, partindo daí o procedimento inquisitório, qual perdura até os dias atuais, embora de maneira diferente, sendo liderado por autoridade policial regulamentada, que atua conforme exposto em lei e de forma justa.

### 3. O INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo sigiloso, inquisitório e escrito, liderado pela autoridade policial competente, o Delegado de Polícia, a fim de elucidar a materialidade de um crime, bem como, sua autoria.

Foi instituído através de Lei, posteriormente regulamentado por Decreto-Lei, assim como exarado no artigo publicado por Dias (2005):

[...] o surgimento e definição do inquérito policial surgiu entre nós com a Lei n. 2.033 de 20.09. 1871 sendo esta mesma lei regulamentada pelo Decreto-lei n. 4.824, de 28.11.1871, que definia em seu artigo 42: "O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito"<sup>2</sup>.

Como bem ressalta Capez (2008): *"É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo"*<sup>3</sup>.

Já pela definição de Muccio (2000) observa-se que:

---

<sup>2</sup>DIAS, Sinnedria dos Santos. Inquérito Policial – Um procedimento inquisitivo ou contraditório?. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2304/Inquerito-policial-um-procedimento-inquisitivo-ou-contraditorio>> Acesso em 16.09.2010.

<sup>3</sup>CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p.67

O inquérito policial nada mais é do que um procedimento informativo, revestido de sigilosidade e inquisitorialidade, no qual, obedecida a forma escrita, tem lugar a primeira fase da persecução penal – a “*persecutio criminis*” – que implica na apuração da infração penal e da sua autoria, sem prejuízo da colheita de outras provas que guardem relação com o fato.<sup>4</sup>

Isto posto, há de se considerar tal procedimento como a primeira fase da persecução criminal, onde serão levantados pela polícia judiciária, através de todas as diligências necessárias, elementos indispensáveis à propositura da ação penal.

O Inquérito Policial traz ao titular da ação penal, seja o Ministério Público nos crimes de ação penal pública ou ao particular nos de ação privada, elementos úteis e aptos ao seu ajuizamento, iniciando o processo através de denúncia ou mediante queixa.

Destaca Pedroso (1994):

Com respaldo nos elementos de informação que venham então a ser carreados, inaugura-se a instancia penal, com o exercício da ação que lhe dá o sopro vital.

Destarte, a peça policial tem natureza meramente preparatória da ação penal, ressurtindo como procedimento preliminar e informativo para a instauração do processo<sup>5</sup>.

Ante o explanado, conclui-se ser a 1ª fase da “*persecutio criminis*”, portanto, não é assegurado ao indiciado o princípio do contraditório, consagrado na Carta Magna em seu artigo 5 LV, por ser este indivíduo apenas objeto de investigação.

---

<sup>4</sup>MUCCIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. Vol.1. 1ª Edição. Bauru: EDIPRO. SP. 2000. p. 168.

<sup>5</sup> PEDROSO, Fernando de Almeida. Processo Penal. O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites. 2ª Edição. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora RT. 1994. p. 55.

Nesta fase, inexistente qualquer relação jurídica processual, sendo afastada a figura de acusado, submissão à acusação ou julgamento, inerentes ao processo judicial.

#### **4. NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL**

Tendo como escopo o levantamento de todas as circunstâncias intrínsecas ao crime, o inquérito segue um padrão a viabilizar seu bom andamento.

Consoante à sua função é de rigor ser reduzido a escrito, eis que as provas coligidas não perdurariam íntegras na oralidade, tornando elusivos os fatos a serem apreciados pelo juiz.

Do modo como conceitua Nucci (2009)

O inquérito é inquisitivo e sigiloso. Inquisitivo, porque a autoridade policial colhe a prova sem necessidade de dar ciência o suspeito, valendo dizer que não se submete aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sigiloso, porque o seu trâmite se faz sem a publicidade inerente ao processo penal, ou seja, não se permite o acesso de qualquer pessoa do povo ao procedimento administrativo investigatório<sup>6</sup>.

Assim, há por bem conferir sigilo a esta etapa persecutória. Isto tem serventia para driblar obstáculos quanto à conclusão do inquérito. A publicidade pertinente à fase processual não tem vez no Inquérito, eis que confrontaria o interesse policial.

Para tanto, dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

---

<sup>6</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Prática Forense Penal. 4ª Edição. Revista, Ampliada e Atualizada. Ed. RT. São Paulo. 2009. p.27

O silêncio implicado aqui evita comprometer a busca da verdade, ou seja, a autoria do crime e as circunstâncias em que ocorreu informações que servirão de convicção à propositura da ação penal.

Com efeito, o caráter inquisitório, também de natureza desse instrumento, deve-se à condição de indiciado do indivíduo. Isso significa dizer que inexistente a figura do acusado, portanto, a aplicação do contraditório não é válida.

O personagem principal dessa peça é simples objeto de investigação. Nesse caso, o Estado não atua como Juiz, a analisar os fatos e condenar o indivíduo, e sim a executar o seu direito de punir através de ações policiais, ou seja, ele detém o poder de iniciar uma investigação quando recebida a notícia de eventos delituosos.

Ante ao proceder da polícia na colheita de informações, não há que se falar em partes, nem em conflitos de interesses, o que caracteriza a unicidade no entendimento jurisprudencial quanto a não aplicação do contraditório nesta essencial etapa procedimental.

## **5. PROCEDIMENTO**

### **5.1 PEÇA INAUGURAL**

Para ter início, o inquérito policial depende da natureza da infração penal. Em se tratando de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial pode ser iniciado mediante portaria da autoridade policial, o Delegado de Polícia.

Tomando ciência da infração, este reproduz, de ofício, concisamente a comunicação que lhe chegara, relatando brevemente os fatos, fazendo constar o nome da vítima, do indiciado (quando identificado), bem como data, hora e local do fato.

Em crimes de ação pública condicionada, a autoridade policial baixa portaria desde que, o legitimado a fazer a representação, der a devida autorização.

Já na alçada privada, aquele que funcionar como vítima, representante legal, ou sucessores da vítima (consentido pelo artigo 24 e 31 do Código de Processo Penal), mediante queixa ensejará o inquérito.

Insta salientar que quando o procedimento for iniciado através de requerimento, ou seja, mediante queixa ou representação, pode restar indeferido pela autoridade policial.

No caso de requisição do Juiz ou do Ministério Público, não cabe indeferimento pelo Delegado à instauração do inquérito, salvo quando advier ordem manifestamente ilegal, isto porque, a determinação por um desses órgãos exige do Delegado a apreciação dos fatos. Ainda, observadas as peculiaridades, a peça pode ter início com a prisão em flagrante.

## **5.2 INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO IP.**

Não é em qualquer hipótese que será deferida a instauração do inquérito policial. Existem requisitos essenciais à sua instauração, restando indeferido quando:

- a) o fato não constitui crime;
- b) o fato já estiver prescrito
- c) no requerimento não for especificado fatos, data, local, etc;
- d) o declarante não for pessoa legítima a ensejar o inquérito, ou seja, não for a vítima ou aqueles que sejam legitimados na falta desta;
- e) por incapacidade da vítima

f) por incompetência da autoridade, remetendo-se a representação à autoridade originária.

### 5.3 ATOS E DILIGÊNCIAS

Quando da instauração do inquérito policial deverá a autoridade determinar que se proceda todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato delituoso e sua autoria.

Consoante a natureza do crime praticado, deve o Delegado atentar-se ao que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Penal. Este aponta uma série de atos indispensáveis ao inquérito, observadas as circunstâncias da infração.

Faz-se necessário ressaltar que em determinados delitos ficam dispensadas certas ações. No caso, *por exemplo*, de alguém que tenha sido exposto por uma situação difamatória, onde não houve qualquer agressão física, e sim moral, este, por óbvio, não será submetido a exame de corpo de delito.

Contudo, as declarações da vítima/ofendido e testemunhas, são de extrema valia à análise dos fatos. Aliadas às provas, norteiam o andamento das diligências.

Após a oitiva do indiciado, todas as declarações devem ser elencadas ao procedimento, reduzida a termo, lida diante de duas testemunhas e assinada.

O interrogatório no inquérito adota os mesmos critérios inerentes na fase judicial. Prioriza salientar que o indiciado tem o direito de permanecer calado, modo como deverá ser informado pela autoridade policial antes do interrogatório.

Em caso de prisão em flagrante, tendo o interrogatório sido levado em consideração o preso será informado de seus direitos constitucionais, bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão ou inquirição.

### 5.4 IDENTIFICAÇÃO DO INDICIADO

O artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso LVIII estabelece sobre a identificação do indiciado sobre a identificação do infrator, senão vejamos: “*o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei*”.

Não obstante, salienta Noronha (1997):



Trata-se de dispositivo salutar, pois os atos de identificação policial, como o sistema datiloscópico e o fotográfico, evidentemente colocam a pessoa do indiciado em situação vexatória, humilhante e ofensiva, antes de uma eventual condenação e diante de uma possibilidade de absolvição, cuja reparação, nesta última hipótese, é impossível moralmente. A identificação criminal, na forma datiloscópica e fotográfica, que são as humilhantes e visadas pelo diploma constitucional, só é exigível aos que não tiverem a identificação civil. A toda evidencia o dispositivo constitucional não extinguiu o boletim de antecedentes e a vida pregressa, bem como a qualificação, pois o que desejou evitar, como já salientado, foi a prática de atos humilhantes e ofensivos à pessoa do indiciado, àquele que ainda não foi condenado e poderá ser absolvido, sem que, nesta hipótese, o dano moral seja reparável.<sup>7</sup>

Assim, tem sido motivo de discussão a identificação criminal na fase persecutória eis que, mesmo o indiciado portando a identificação civil, este será submetido à identificação criminal.

Isto porque, a matéria constitucional é clara quanto ao porte de documentos que o identifique, de modo a privar o indivíduo de situações que o exponha a demasiado rebaixamento.

Ocorre que, a previsão citada ao final da norma - *salvo nas hipóteses previstas em lei* – faz considerar a existência de exceções, e quanto ao inquirido, uma das exceções se põe clara no inciso VIII do artigo 6º do Código de Processo Penal.

Assim dispõe: “VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”.

Contudo, ante as exceções prescritas em lei, pelo entendimento majoritário, a identificação criminal não deixa de ser considerada impertinente, humilhante e constrangedora.

---

<sup>7</sup>NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 25ª Edição. Atualizada. Ed. Saraiva. São Paulo. 1997. p 24

## 6. PRAZOS

A vida do procedimento em questão é limitada pelo ordenamento jurídico, qual prevê prazos à sua conclusão. Esses prazos variam de acordo com a situação concreta, bem como o regime jurídico a que se submetem.

No caso de prisão em flagrante conclusão se dará em dez dias, contando-se do ato de prisão. Considera-se o mesmo prazo quando expedida a prisão preventiva do indiciado. Todavia, insta ressaltar que não encontrando-se o investigado em liberdade, deverá se findar o inquérito em trinta dias.

Assim dispõe o artigo 10 do Código de Processo Penal:

Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

No âmbito Federal, permite-se a extensão da fase inquisitória por quinze dias quando de réu preso. Não dispondo o Código de Processo Penal de outra classificação temporânea, há de se aplicar na esfera Federal o prazo de trinta dias quando o indiciado estiver em liberdade.

Ainda existem outras previsões inerentes ao prazo para a conclusão do Inquérito. Nos crimes previstos pela Lei de Drogas há previsão para apuração do Inquérito é de trinta dias para réu encarcerado e noventa dias quando em liberdade. Já em crimes contra a economia popular e saúde pública, independentemente se preso ou solto o indiciado o Inquérito há de ser concluso no prazo de 10 dias.

Findando-se a questão, faz-se mister explicar que o prazo inicia-se ante a expedição de portaria pelo Delegado de Polícia, bem como à data do ato de prisão do indiciado.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto aqui estudado consiste em todas as diligências necessárias ao descobrimento dos fatos criminosos, suas circunstâncias e autoria, que se concentrarão em documento escrito.

Assim, a transgressão da norma não sobreviverá impune se utilizado de todos os meios necessários ao seu descobrimento, o que implica em ressaltar a importância da intensa atividade do Estado enquanto Administração.

O *jus puniendi*, pretensão pelo Estado, após a análise dos fatos em juízo, há de ser aclamado como fundado ou infundado de modo a garantir a ordem pública.

Portanto, insurge-se o inquérito policial a serviço do interesse social, e por tal motivo foram aqui suscitados todos os aspectos que merecem ser considerados durante o seu proceder.

Embora avaliado como mero procedimento informativo, a apuração imediata dos fatos, a apreensão de objetos a eles ligados, simulação do crime aliados a todos os atos que se seguem, conferem valiosidade à peça, o que faz concluir que a denominação “mero procedimento informativo” deturpa a inteligência e estratégia consoantes à finalidade precípua do inquérito policial.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008.p.67.

CÓDIGO de processo penal. Artigo 6º. VIII. 1941 VER ABNT

CÓDIGO de processo penal. Artigo 10. 1941 VER ABNT

CÓDIGO de processo penal. Artigo 20. 1941. VER ABNT

DIAS, Sinnedria dos Santos. **Inquérito Policial – Um procedimento inquisitivo ou contraditório** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2304/Inquerito-policial-um-procedimento-inquisitivo-ou-contraditorio>> Acesso em 16.09.2010. 10h55.

FEDERAL, Constituição. Artigo 5º. LVIII. 1988. VER ABNT

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. Vol.1. 1ª Edição. Bauru: EDIPRO. SP. 2000. p. 168.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 25ª Edição. Atualizada. Ed. Saraiva. São Paulo. 1997. p 24.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 4ª Edição. Revista, Ampliada e Atualizada. Ed. RT. São Paulo. 2009. p.27.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal. O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites**. 2ª Edição. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora RT. 1994. p. 55.

SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Leme: Livraria e Editora de Direito Ltda. 1994. p.17.